



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 251.644 - GO
(2012/0230983-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PEDRO GERALDO MONTEIRO LOTH
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FALTA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. SÚMULA 211 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1 - O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, o que não ocorreu neste caso. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2 - Não obstante a oposição do embargos, remanesceu a omissão, no acórdão recorrido, relativamente à violação da legislação federal. **Registre-se que inexiste, em situações tais, cerceamento ao contraditório, porquanto incumbia ao recorrente alegar violação do art. 619 do Código de Processo Penal.**

3 - Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 251.644 - GO
(2012/0230983-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PEDRO GERALDO MONTEIRO LOTH
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PEDRO GERAL MONTEIRO LOTH agrava a decisão monocrática de minha lavra, que negou seguimento ao seu agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

Isso porque, não obstante a oposição de embargos, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da possível fixação do regime aberto, consoante se observa da leitura do voto condutor do acórdão:

Desse modo, preservado o percentual da causa especial de aumento do art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas, definido no grau de origem de 1/6 (um sexto), a sanção celular resta cravada de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto (da sentença), e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da época do fato, porque favoráveis ao processado. (fl. 536).

Opostos os embargos de declaração, o Tribunal manteve a decisão recorrida, sem, contudo, manifestar-se acerca da possível violação do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Confira-se:

Repousam os aclaratórios na omissão do acórdão embargado, a pretexto de que a Corte não fundamentou a escolha do regime de resgate da reprimenda, estabelecendo o sistema semiaberto, quando viável o mais brando, e, ainda, possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, forcejando o pronunciamento sobre essas questões, conferindo efeito infringente aos embargos. Diversamente do sustentado pelo embargante, o acórdão atacado não contém omissão nos pontos indicados, posto que os temas trazidos nos aclaratórios não foram objeto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irresignação defensiva, limitada à discussão da autoria, materialidade e quantificação da pena, revelando formulação como meio de prequestionamento de questões não suscitadas, o que é inoportável.

Os embargos declaratórios formulados com o propósito de modificação do acórdão, buscando solução favorável sobre o regime de resgate da reprimenda afliitiva e substituição por restritiva de direitos, temas não abordados no recurso apelatório e, desse modo, não sendo alvo do julgamento, não apresentam os requisitos do art. 619, do Código de Processo Penal, acarretando-lhes a rejeição. (fl. 558).

*Assim, não obstante a oposição do embargos, remanesceu a omissão, no acórdão recorrido, relativamente à violação da legislação federal, a ensejar, portanto, a aplicação da Súmula n. 211/STJ: "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". **Registre-se que inexistem, em situações tais, cerceamento ao contraditório, porquanto incumbia ao recorrente alegar violação do art. 619 do Código de Processo Penal.***

Por fim, quanto à suposta divergência jurisprudencial, não prospera, igualmente, o especial do recorrente. Conforme disposição do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas.

Neste caso o recorrente restringiu-se a citar ementas de julgados e alegar sua incompatibilidade com o caso em apreço, quanto ao suposto cabimento de regime inicial mais brando.

Irresignado, o agravante sustenta que "a falta de manifestação do tribunal *a quo* sobre as normas discutidas no recurso especial não impede, em princípio, o seu exame pelo STJ, se a parte buscou o suprimento da omissão mediante embargos declaratórios." (fl. 638).

Nesse sentido, alega que a aplicação do verbete sumular n. 211 do STJ, "quando a parte buscou o suprimento da omissão mediante embargos declaratórios viola ao próprio texto do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal." (fls. 638/639).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, a submissão deste recurso a julgamento pelo órgão competente, e que, ao final, seja-lhe dado provimento, para cassar a decisão monocrática ora atacada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 251.644 - GO
(2012/0230983-9)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FALTA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. SÚMULA 211 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1 - O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, o que não ocorreu neste caso. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2 - Não obstante a oposição do embargos, remanesceu a omissão, no acórdão recorrido, relativamente à violação da legislação federal. **Registre-se que inexistente, em situações tais, cerceamento ao contraditório, porquanto incumbia ao recorrente alegar violação do art. 619 do Código de Processo Penal.**

3 - Agrado Regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ(Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esclareço, novamente, que a admissibilidade de recursos por esta Corte Superior não se restringe ao casuísmo decisório. No ordenamento jurídico, a justiça das decisões também se afere por meio de sua previsibilidade. O direito tem, pois, papel importante para a estabilização das expectativas das pessoas. No desempenho dessas funções, o Superior Tribunal de Justiça tem a tarefa, de modo algum simples, de harmonizar a aplicação da legislação infraconstitucional. Para cumprir essa missão, a Constituição Federal criou mecanismos que permitem a esta Corte Superior conhecer das ações que exigem aplicação uniforme do direito. A previsão constitucional é importante, porquanto o poder que o constituinte atribuiu ao Tribunal da Cidadania pode dar ensejo a argumentos acerca de eventual desequilíbrio federativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A fim de garantir que a atuação do Tribunal se atenha ao comando constitucional, a jurisprudência do STJ vem aplicando, de maneira bastante restritiva, os pressupostos de admissão dos recursos de sua competência. No que se refere ao recurso especial, instrumento processual que lhe permite conhecer decisões que contrariem tratado ou lei federal ou que lhes neguem vigência, que julguem válido ato de governo local contestado em face de lei federal, ou que derem à lei federal interpretação divergente da que tenha dado outro tribunal, a jurisprudência construiu balizas relevantes, muitas delas positivadas em súmulas que interferem na admissibilidade da impugnação especial.

Feito esse registro, conforme dito anteriormente, não obstante a oposição de embargos, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da possível fixação do regime aberto, consoante se observa da leitura do voto condutor do acórdão:

Desse modo, preservado o percentual da causa especial de aumento do art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas, definido no grau de origem de 1/6 (um sexto), a sanção celular resta cravada de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto (da sentença), e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da época do fato, porque favoráveis ao processado. (fl. 536).

Opostos os embargos de declaração, o Tribunal manteve a decisão recorrida, sem, contudo, manifestar-se acerca da possível violação do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Confira-se:

Repousam os aclaratórios na omissão do acórdão embargado, a pretexto de que a Corte não fundamentou a escolha do regime de resgate da reprimenda, estabelecendo o sistema semiaberto, quando viável o mais brando, e, ainda, possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, forcejando o pronunciamento sobre essas questões, conferindo efeito infringente aos embargos.

Diversamente do sustentado pelo embargante, o acórdão atacado não contém omissão nos pontos indicados, posto que os temas trazidos nos aclaratórios não foram objeto da irresignação defensiva, limitada à discussão da autoria, materialidade e quantificação da pena, revelando formulação como meio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento de questões não suscitadas, o que é inoportável.

Os embargos declaratórios formulados com o propósito de modificação do acórdão, buscando solução favorável sobre o regime de resgate da reprimenda afliativa e substituição por restritiva de direitos, temas não abordados no recurso apelatório e, desse modo, não sendo alvo do julgamento, não apresentam os requisitos do art. 619, do Código de Processo Penal, acarretando-lhes a rejeição. (fl. 558).

Assim, não obstante a oposição do embargos, remanesceu a omissão, no acórdão recorrido, relativamente à violação da legislação federal, a ensejar, portanto, a aplicação da Súmula n. 211/STJ: "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*". **Registre-se que inexistente, em situações tais, cerceamento ao contraditório, nem violação ao texto da Constituição - art. 105, inciso III, alínea "a" -, porquanto incumbia ao recorrente alegar violação do art. 619 do Código de Processo Penal.**

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0230983-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 251.644 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200693756357 201202309839 206 22006 3756355920068090071 5113300

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO GERALDO MONTEIRO LOTH
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO GERALDO MONTEIRO LOTH
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.